

Art. 2.º As vacaturas de enfermeiros de 2.ª classe podem ser preenchidas por admissão directa ou pela promoção de enfermeiros de 3.ª classe habilitados com o curso de promoção referido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, ou com o curso de enfermagem geral.

Art. 3.º As alterações previstas neste diploma não deverão envolver qualquer aumento de encargos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Abril de 1978.

Promulgado em 4 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 102/78

de 23 de Maio

Para efeito do artigo 6 da Convenção de Estocolmo, Portugal notificou aos países membros uma primeira lista dos direitos fiscais constante do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, sucessivamente alterada por diplomas legais.

Do anexo II do Acordo Portugal-Comunidade Económica Europeia consta também uma lista de direitos fiscais não coincidente com a supracitada, dado o âmbito dos Acordos em causa ser diferente.

Não obstante a elaboração das duas listas referidas, até à data não foi ainda definido legalmente, em termos globais e relativamente a terceiros países, quais os direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação, o que urge fazer, até porque, na eventualidade da celebração de algum acordo internacional de carácter económico, ter-se-á que dar conhecimento dessa lista.

Deste modo, é urgente a publicação de uma lista actualizada dos direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação são os constantes da lista anexa a este diploma, que dele faz parte integrante e vai assinada pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º Passam a figurar, sob a forma de anotação, na referida Pauta as taxas da pauta mínima correspondentes aos direitos fiscais, desdobrados nos seus elementos fiscal e protector, de acordo com o anexo mencionado no artigo precedente.

Art. 3.º No âmbito da Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre e do Acordo entre Portugal e as Comunidades Económicas Europeias continuam em vigor os direitos fiscais decorrentes desses Acordos e demais legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Lista de direitos fiscais

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
Ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão de: <i>fondants</i> , pastas, cremes e produtos intermediários similares, a granel, contendo em peso 80 % ou mais de substâncias edulcorantes	5\$00	19\$00
18.06	Chocolate e outros produtos alimentares que contenham cacau	2\$50	37\$50
Ex 19.08	Bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>danish-pastry</i> :		
01	Com chocolate ou cacau	2\$00	38\$00
02	Sem chocolate ou cacau	2\$00	22\$00
Ex 21.03	Farinha de mostarda	20\$00	Não tem
Ex 21.03	Mostarda preparada	7\$50	12\$50
Ex 21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos, com excepção dos molhos de tomate	20\$00	Não tem
Ex 21.07.05	Gelados (sem gordura), incluindo o pó para gelados e outros produtos desta posição (excepto pastas de café, gordura açucarada, emulsões de gordura e outros preparados similares empregados na manufactura de produtos de padaria, contendo 10 % ou mais em peso de gordura, massas alimentícias preparadas e produtos afins) contendo açúcar	2\$50	21\$50

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	\$20	5\$80
02	Em vasilhas não especificadas	\$45	11\$55
Ex 22.08	Alcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	1\$85	12\$15
02	Em vasilhas não especificadas (álcool puro)	2\$25	23\$75
Ex 24.02	Tabaco manipulado:		
	Importado no continente da República:		
01	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	200\$00	Não tem
02	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	180\$00	Não tem
03	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	170\$00	Não tem
	Importado nas ilhas adjacentes:		
04	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	23\$00	Não tem
05	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	15\$00	Não tem
06	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	13\$00	Não tem
27.09	Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto	8\$00	Não tem
Ex 27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 % em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:		
	Gasolina:		
01	Para ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese ou em outras indústrias	100\$00	Não tem
02	Não especificada	2\$31	Não tem
03	Éteres e essências não especificadas	2\$31	Não tem
04	Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245°C	2\$31	Não tem
05	Óleos próprios para iluminação	\$646	Não tem
	Óleos combustíveis:		
06	Próprios para consumo de aviões de propulsão por jacto, quando importados pela Secretaria de Estado da Aeronáutica	140\$00	Não tem
07	Não especificados	100\$00	Não tem
	Óleos lubrificantes:		
08	Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas)	1\$20	Não tem
09	Acondicionados por outra forma	100\$00	Não tem
11	Óleos não especificados	100\$00	Não tem
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	6 %	Não tem

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
29.26	Compostos de função imida dos ácidos carboxílicos (compreendendo a imida ortossulfobenzóica e seus sais) ou de função imina (compreendendo a hexametilenoatetramina e a trimetilenatrinitrina):		
01	Imida ortossulfobenzóica e seus sais	210\$00	Não tem
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:		
01	Para máquinas fotográficas	12\$00	Não tem
02	Para máquinas cinematográficas	24\$00	Não tem
Ex 87.07	Partes e peças separadas, metálicas, de carros motorizados, dos tipos usados em instalações fabris, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para sua movimentação e de carros tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro:		
02	Até 500 g cada uma	24\$00	6\$00
03	De mais de 500 g cada uma até 10 kg	16\$00	4\$00
04	De mais de 10 kg	9\$60	2\$40
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):		
	De tomada de vistas e de som:		
01	Até ao peso de 20 kg cada um	18 %	Não tem
02	De peso superior a 20 kg	6 %	Não tem
03	De projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas	140\$00	Não tem
90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas:		
01	Até ao peso de 20 kg cada um	18 %	Não tem
02	De peso superior a 20 kg	6 %	Não tem
Ex 91.02	Relógios de parede e de mesa, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal:		
01	Completo pesando até 500 g cada um	32\$00	Não tem
02	Completo de peso superior a 500 g e os incompletos de qualquer peso	240\$00	Não tem
91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves ou outros veículos	32\$00	Não tem
91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas:		
01	Máquinas que tenham como órgão regulador um balanceteiro com espiral (cabelo), cuja espessura, medida com a platina e as pontes, não exceda 12 mm	38\$00	Não tem
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes:		
	Não ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:		
	Acabadas:		
01	De ouro ou platina	500\$00	Não tem
02	De prata	70\$00	Não tem
	Em esboço:		
05	De ouro ou platina	500\$00	Não tem
06	De prata	70\$00	Não tem
07	Chapeadas de ouro	90\$00	Não tem
08	Não especificadas	30 %	Não tem
09	Ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	(a)	Não tem

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com excepção das harpas eólicas):		
01	Pianos, cravos e semelhantes	4 000\$00	Não tem
02	Harpas	2 880\$00	Não tem
92.03	Órgãos de tubos; harmónicos e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas:		
01	Órgãos de tubos	12%	Não tem
Ex 92.06	Carrilhões de percussão	30 %	Não tem
Ex 92.07	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes:		
02	Órgãos	12%	Não tem
03	Carrilhões	30 %	Não tem
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som:		
03	Artefactos não especificados	120\$00	Não tem
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11	120\$00	Não tem
93.02	Revólveres e pistolas	200\$00	Não tem
Ex 93.04	Espingardas e carabinas:		
01	De carregar pela boca	120\$00	Não tem
	De carregar pela culatra:		
02	Estriadas ou não, de calibre não superior a 6 mm	200\$00	Não tem
03	De alma lisa e calibre superior a 6 mm até 9 mm	160\$00	Não tem
	Não especificadas:		
	De cães:		
04	De um cano	280\$00	Não tem
05	De mais de um cano	520\$00	Não tem
	Sem cães:		
06	De um cano	800\$00	Não tem
07	De mais de um cano	880\$00	Não tem
Ex 93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo):		
	De outras armas:		
02	Canos para armas de fogo portáteis	300\$00	Não tem
03	Peças não especificadas	280\$00	Não tem
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05:		
01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios	24 %	Não tem
98.04	Aparos e respectivas pontas:		
01	Para canetas de tinta permanente	24 %	Não tem

(a) O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 % ad valorem.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.